



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	" 140\$	" 80\$
A 2.ª série	" 120\$	" 70\$
A 3.ª série	" 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 774:

Define a área de terreno confinante com o futuro quartel de Coina, na margem sul do Tejo, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 48 775:

Cria uma embaixada de Portugal em Islamabad e extingue a Embaixada de Portugal em Karachi.

Decreto n.º 48 776:

Cria um consulado de 1.ª classe em Hamilton (Bermudas) e um consulado de 2.ª classe em Karachi — Extingue a secção consular na Embaixada de Portugal em Karachi.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 777:

Torna extensivo aos funcionários e agentes sem família a seu cargo ou já separados da família na altura da colocação, qualquer que seja a residência desta, o direito ao abono do subsídio especial de emergência a que se referem o artigo 8.º e seu § único do Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, publicado em Angola em 19 de Maio de 1961, e o artigo 1.º e seu § único do Decreto n.º 47 858 — Dá nova redacção ao artigo 6.º do referido decreto.

Portaria n.º 23 789:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, da Guiné e de Angola.

Decreto n.º 48 778:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 47 602, que cria em Angola o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento, que tem por finalidade limitar a produção cafeeira da província.

Portaria n.º 23 790:

Determina que os governos das províncias ultramarinas produtoras de café definam, até à publicação do novo regulamento para a classificação dos cafés portugueses, para cada campanha e no respectivo regulamento de exportação, quais os tipos de café exportáveis, as características a que os mesmos devem obedecer dentro de cada qualidade e em que circunstâncias qualquer tipo de café não exportável como uma determinada qualidade o poderá vir a ser como qualidade inferior.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 774

Considerando a necessidade de garantir ao futuro quartel de Coina, na margem sul do Tejo, as medidas de segurança necessárias à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreto e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o futuro quartel de Coina, na margem sul do Tejo, compreendida numa poligonal de lados paralelos aos limites do aquartelamento e distando deles 300 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- Uma primeira zona, com a largura de 100 m, a contar dos limites do futuro quartel;
- Uma segunda zona, com a largura de 200 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Alterações por meio de escavações ou aterros do relevo do solo;
- Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita na alínea b) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei

n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades constantes das alíneas 1), 2) e 3) do artigo anterior.

§ único. São dispensadas de licença militar as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao governador militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da região na escala de 1:10 000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma ao governador militar de Lisboa.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanchez.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 48 775

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma embaixada de Portugal em Islamabad e extinta a Embaixada de Portugal em Karachi.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 48 776

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados um consulado de 1.ª classe em Hamilton (Bermudas) e um consulado de 2.ª classe em Karachi.

Art. 2.º É extinta a secção consular na Embaixada de Portugal em Karachi.

Marcello Caetano — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 48 777

Nos termos do Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, de 19 de Maio de 1961, publicado em Angola, e do Decreto n.º 47 858, de 24 de Agosto de 1967, a concessão do subsídio especial de emergência nas províncias da Guiné, Angola e Moçambique depende de os funcionários e agentes, por imposição superior, terem de se separar das respectivas famílias quando colocados em determinadas áreas.

As restantes regalias previstas nos artigos 2.º a 4.º do decreto acima citado dependem, por seu turno, da atribuição do referido subsídio.

Considerando o risco e excepcional sacrifício a que se expõem os funcionários e agentes colocados em outras regiões daquelas províncias, reconhece-se que a essas regalias devem ter direito independentemente da atribuição do subsídio de emergência.

Por outro lado, ao próprio subsídio especial de emergência se deu uma maior amplitude.

Finalmente, mostra-se necessário esclarecer o disposto no artigo 6.º do mencionado Decreto n.º 47 858, em virtude de lhe terem sido dadas algumas interpretações não consentâneas com o espírito que o informa.

Nestes termos:

Tendo em conta o que algumas províncias expuseram e a urgente necessidade de considerar e esclarecer as situações referidas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º e § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O direito ao abono do subsídio especial de emergência a que se referem o artigo 8.º e seu § único do Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, publicado em Angola em 19 de Maio de 1961, e o artigo 1.º e seu § único do Decreto n.º 47 858, de 24 de Agosto de 1967, é extensivo aos funcionários e agentes sem família a seu cargo, ou já separados da família na altura da colocação, qualquer que seja a residência desta, quando estiverem colocados nos locais definidos nos preceitos mencionados.

§ único. A atribuição do subsídio especial de emergência passa a ser feita do modo seguinte, em relação à totalidade do vencimento ou salário base e complementar:

- a) Aos funcionários e agentes que por força da colocação tenham de separar-se da família residente na província: 30 por cento;
- b) Aos funcionários e agentes nas restantes condições: 15 por cento.

Art. 2.º As regalias a que se referem os artigos 2.º a 4.º do Decreto n.º 47 858, de 24 de Agosto de 1967, são, observadas as restantes condições neles previstas, igualmente atribuídas a todos os funcionários e agentes pelo tempo em que prestarem ou tenham prestado serviço em locais que, não dando direito ao subsídio especial de emergência, os governos das províncias reconheçam por portaria, ouvido o Conselho Económico e Social ou o Conselho do Governo, conforme os casos, que impõem grave risco ou excepcional sacrifício ou os impunham na altura da prestação do serviço.

Art. 3.º O corpo do artigo 6.º do Decreto n.º 47 858, de 24 de Agosto de 1967, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 6.º O tempo de serviço efectivo prestado pelos funcionários e agentes de qualquer ramo de serviço em zonas infectadas de doença de sono será contado em dobro para efeitos de aposentação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* da Guiné, Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 789

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 10 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 305.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 9.º, artigo 282.º, n.º 2) «Serviços de Marinha — Repartição Provincial dos Serviços de Marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar com a importância de 7000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 306.º, n.º 19), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com funerais de funcionários do activo e aposentados (artigo 116.º do Decreto n.º 38 043, de 8 de Novembro de 1950, e artigo 6.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956) — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância

a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Marinha

Repartição Provincial dos Serviços de Marinha

Despesas com o pessoal:

Artigo 282.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	3 000\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	4 000\$00
	<hr/>
	7 000\$00

3.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano em curso:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 329.º, n.º 5), alínea a) «Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	10 000\$00
Artigo 330.º «Diversas despesas»:	
N.º 1), alínea a) «Despesas com valores selados — A pagar na metrópole»	30 000\$00
N.º 3), alínea b), 1) «Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na metrópole»	100 000\$00
N.º 18), alínea a) «Despesas com funerais de funcionários civis do activo e aposentados — A pagar na metrópole»	10 000\$00
	<hr/>
	150 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 170.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda — Serviços das alfândegas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

4.º Reforçar com a importância de 500 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2081.º, n.º 7), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental e lepra em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios, de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado e de colonos pobres das províncias ultramarinas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social

Despesas com o pessoal:

Artigo 285.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	220 000\$00
--	-------------

Direcção dos Serviços de Estatística*Despesas com o pessoal:*

Artigo 787.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	280 000\$00
	500 000\$00

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné e Angola. — *J. Cota*.

Comissão Interministerial do Café**Decreto n.º 48 778**

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 47 602, de 24 de Março de 1967, que pasará a ser a seguinte:

- Art. 5.º — 1.
2. Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, poderá o conselho administrativo delegar parcialmente a gestão do Fundo de Diversificação e Desenvolvimento em organismos de crédito apropriados.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 23 790

Considerando a circunstância de ainda não estarem concluídos pela Organização Internacional do Café os trabalhos relativos à instituição de um código de padrões mínimos de qualidade para os cafés exportáveis;

Convindo aguardar a ultimização desses trabalhos, em cujo estudo, aliás, Portugal vem activamente participando, de modo que o regulamento de classificação dos cafés portugueses que vier a substituir o regulamento vigente, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 17 330, de 31 de Agosto de 1959, se adapte às normas sobre os padrões mínimos de qualidade que venham a ser aprovados;

Tornando-se, no entanto, necessário que o Governo-Geral de Angola continue a estabelecer certas condições

de exportabilidade dos cafés mais adequadas ao actualismo actual, providências que convém sejam igualmente tomadas pelos demais governos das províncias produtoras, com vista à melhoria da posição do produto português nos mercados mundiais, escopo que só se poderá atingir plenamente com uma garantia das qualidades a exportar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que os governos das províncias produtoras de café, sob proposta dos organismos competentes, definam, até à publicação do novo regulamento para a classificação dos cafés portugueses, para cada campanha e no respectivo regulamento de exportação, quais os tipos de café exportáveis, as características a que os mesmos devem obedecer dentro de cada qualidade e em que circunstâncias qualquer tipo de café não exportável como uma determinada qualidade o poderá vir a ser como qualidade inferior.

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Timor. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Novembro de 1968, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 2.º**Secretaria-Geral**

Artigo 23.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:	
Da alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços»	— 39 000\$00
Para a alínea 3 «Missões especiais de serviço oficial»	+ 39 000\$00

Inspecção do Ensino Particular

Artigo 43.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	— 10 000\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 10 000\$00

Mereceram o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento por despacho de 2 de Dezembro de 1968.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1968. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques.*